

PROCESSO N.º : 10627/2024
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Declara patrimônio cultural e imaterial do Estado de Goiás as feiras livres.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amilton Filho, que *declara patrimônio cultural e imaterial do Estado de Goiás as feiras livres*.

Em síntese, o autor justifica o projeto argumentando que as feiras livres oferecem uma variedade de produtos agrícolas e artesanais, inclusive da culinária típica, integrando a cultura goiana. São fundamentais para perpetuar tradições, costumes e saberes populares, além de contribuírem para a economia ao promover o comércio de pequenos produtores e agricultores familiares, gerando empregos diretos e indiretos. Apresenta dados do IBGE que demonstram que aproximadamente 63% das propriedades rurais estarem ligadas à agricultura familiar.

O projeto de lei em tela foi encaminhado a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Constata-se que a proposta em tela versa sobre matéria pertinente à **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** entre a União e os Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).



Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de **norma geral** sobre o tema, mas, sim, o caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente.

Apenas com o intuito de aperfeiçoar a redação, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 500, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o reconhecimento das Feiras Livres como patrimônio cultural e imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As feiras livres ficam declaradas como patrimônio cultural e imaterial goiano.

§1º Para os efeitos desta Lei consideram-se feiras livres os agrupamentos comerciais periódicos, realizados ao ar livre, em espaço público designado, que reúnam pequenos comerciantes para a venda de artigos de produção própria ou manufaturados, produtos hortifrutigranjeiros, peixes, carnes, pastéis, artigos artesanais, regionais, antiguidades, objetos de arte e afins, desde que reconhecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo dos municípios goianos em que instaladas.

§2º As feiras livres que forem criadas e regulamentadas após a entrada em vigor desta lei também serão por ela recepcionadas e passarão a fazer parte do acervo cultural imaterial do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Por tais razões, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

Gac



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003900330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 13/06/2024 08:44

Checksum: **67344BC92AD9FCC43FD4B794167ED1380202CB64B2776E63461533700212DE06**

